



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER GTAE Nº 058/2017

PAD Nº 0678/2017

ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO PELA CHAPA 1 DO QUADRO I CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-RJ QUE MANTEVE O REGISTRO DA CHAPA 2 DO QUADRO I.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **JOSIMAR SANTOS BARBOSA** e **LÚCIA HELENA SILVA CORREA LOURENÇO**, representantes da Chapa 1 Quadro I, contra decisão do Plenário do COREN-RJ que manteve a inscrição da Chapa 2 Quadro I.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Afirma a chapa recorrente, em síntese necessária:

- que a candidata **GISELE NATÁLIA MOREIRA GONÇALVES** possui débitos na inscrição COREN 96.671 – TE, na data de publicação do Edital nº 1, contrariando o previsto no art. 13, III, do Código Eleitoral;

- que não procede a alegação do representante da Chapa 2 Quadro I de que o débito apurado alcançou a prescrição, eis que para tal necessários procedimentos administrativos por parte do órgão arrecadador devem ser adotados tais como: requerimento pedindo o reconhecimento da prescrição; análise do pedido em processo administrativo próprio pela Procuradoria da autarquia; ratificação pela Presidência do conselho e homologação pelo Plenário;

- que a prescrição somente pode ser reconhecida no âmbito administrativo, após cuidadoso exame dos fatos e documentos, sendo certo que em havendo qualquer



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermeiros (CIE) e da Associação Brasileira de Enfermeiros (ABEN)

substrato de defesa do crédito deve a administração submeter ao crivo do Poder Judiciário;

- que não existem informações sobre providências adotadas para cobrança desse crédito tributário por parte do Conselho Regional, eis que uma vez constituído tem o credor o prazo de cinco anos para ajuizamento de ação de execução fiscal, sob pena de ver extinta a pretensão pela prescrição;

- que não é competência da Comissão Eleitoral reconhecer a prescrição de débitos;

- que não existe nenhum requerimento formulado para reconhecimento da prescrição, portanto, não pode ser considerada para efeitos de comprovação de quitação com a entidade;

- que os candidatos **THIAGO DE FREITAS FRANÇA, BRUNO LEAL BARBOSA, RENATA JOSÉ LUIZ, HÉLIA PAULA BRUM MAIA, IZABEL CRISTINA FERREIRA RESENDE** não cumpriram o prescrito no art. 27, VI, do Código Eleitoral;

- que a candidata **ROGÉRIA XAVIER NOGUEIRA DE BARROS** encontra-se inadimplente, eis que deixou de comprovar o pagamento da quinta parcela de um parcelamento referente a anuidade de 2016, com vencimento para o dia 30/07/2016, descumprindo o art. 13, III, do Código Eleitoral;

- que a candidata **ELAINE GARCIA DE SOUTO** encontrava-se inadimplente com o COREN-RJ na data de publicação do Edital nº 1, ocorrida no dia 07/06/2017;

Ao final pediu a exclusão da chapa 2 Quadro I.

03 - DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada, por meio de seus representantes, **GILSON CLEMENTINO HANZSMAN** e **ANALU PINTO PEREIRA**, apresentaram contrarrazões recursais segundo os seguintes argumentos, tanto no quadro I como no quadro II/III, da Chapa 1

- que dos 26 integrantes da Chapa 1 Quadro I, existem 20 deles que integram diretamente ou estão envolvidos com a atual gestão, não se admitindo que muitos tenham omitido informações necessárias para o processo eleitoral;

- apresenta lista com os nomes e suas vinculações com o COREN;

- que o Plenário do Regional e a Comissão Eleitoral adotaram critérios flexibilizadores, diferentemente dos adotados em relação às Chapas 2 e 3;

Sobre os argumentos apresentados contra os candidatos, assim se pronunciou:



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - coren/br

- candidata **GISELE NATÁLIA MOREIRA GONÇALVES**: conforme se extrai à fl. 1433, recebeu da candidata procuração expressa para representa-la no presente processo eleitoral. Que os débitos a que se refere e que tornariam a candidata inelegível são de 2005 e 2006, portanto já prescritas conforme reza o art. 174 do CTN, o que acarreta a extinção do crédito nos termos do art. 156 do mesmo Código. Que a lei tributária ao elencar rol de hipóteses de extinção do crédito, colocou, entre elas, no mesmo patamar, o pagamento e a prescrição, possuindo os mesmos efeitos, um e outro, não sendo, no caso da prescrição, necessária a sua declaração formal. Ademais, as duas anuidades se referem ao registro como Técnica em Enfermagem, sendo que em 2006 solicitou a baixa desse registro, devidamente deferida pelo COREN. Ora, naquela época somente poderia se conceder a baixa se o profissional estivesse em dia, logo, se a baixa foi dada é porque a candidata, à época, se encontrava adimplente;

- candidata **HÉLIA DE PAULA BRUM**: trabalha na Casa de Piedade de Pirai desde 2009, cedida que foi pelo Ministério da Saúde, seu vínculo original, conforme comprova à fl. 1452. Que não juntou declaração da Secretaria Municipal de Saúde porque ali só exerceu atividades administrativas que não de enfermagem. Que embora a arguição sobre a sua nomeação como Diretora-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar de Volta Redonda tenha precluído, eis que não foi objeto de impugnação, afirma que esse cargo tem natureza administrativa, de gestão;

- candidata **IZABEL CRISTINA FERREIRA RESENDE**: que o fato de a candidata não informar a data do início do vínculo ao Hospital Maternidade Mário Nijar, poderia ter sido esclarecido se tivesse sido instada pela comissão eleitoral, como não foi não pode ser prejudicada, mas que foram juntados documentos que comprovam o vínculo desde 07/05/1990;

- candidata **ROGÉRIA XAVIER NOGUEIRA DE BARROS**: que a candidata parcelou a anuidade de 2016, tendo comprovado o pagamento das parcelas o que lhe remete legalidade para concorrer ao pleito. Que no dia 07/06/2017, dia da publicação do Edital nº 1 se encontrava regular perante o conselho;

- candidata **ELAINE GARCIA DE SOUTO**: que a candidata promoveu o parcelamento das anuidades de 2016 e 2017, respectivamente, em 05/06/2017 e 16/05/2017 (fls 3061/3065). Ora, se houve o parcelamento, estando ele em dia, a candidata se encontrava regular com o conselho, conforme a disciplina do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

- candidato **THIAGO DE FREITAS FRANÇA**: que o candidato apresentou declaração da FIOCRUZ, e que em rápida consulta ao Portal da Transparência verifica-se que seu vínculo se iniciou em 03/11/2014. Esse mesmo cuidado poderia ter tido a Chapa 1 com seus próprios candidatos que deixaram prestar informações relacionadas a seus vínculos;

- candidato **BRUNO LEAL BARBOSA**: que as declarações foram emitidas por Enfermeiras responsáveis pela chefia e coordenação das equipes de Enfermagem,



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - CIBN

conforme estabelece o art. 27, VI, do CE. Diz que ainda que o trabalhador possua vínculo com uma OS, é lícito que a chefia da Enfermagem expeça a declaração atestando o bom serviço do candidato. Que a declaração veio assinada pela Diretora de Enfermagem do Hospital Municipal Moacyr do Carmo, cargo máximo da instituição.

Ao final, requereu o improvimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro I, devendo ser mantido o item 1.2 do Edital 02.

04 – DA ANÁLISE

Em que pese toda a argumentação apresentada pela chapa recorrente, não vislumbramos nenhum elemento de prova suficiente para prover o recurso apresentado pela Chapa 1 de modo a tornar a Chapa 2 inapta ao processo eleitoral.

Na verdade, não se sobressaem argumentos relacionados com os aspectos de inelegibilidade previstos no art. 13 do Código Eleitoral que aponta as causas que tornam o candidato inelegível. No caso, o previsto no inciso III, que assim disciplina:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

(...)

III – existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;

E não vieram aos autos nenhuma prova que demonstre haver inadimplência por parte de qualquer candidato da Chapa 2 Quadro I, uma vez que em relação a candidata **GISELE NATÁLIA MOREIRA GONÇALVES**, o débito referente aos exercícios de 2005 e 2006 já alcançaram a prescrição considerando que o art. 174 do CTN determina o prazo para a Fazenda Pública propor a execução do crédito tributário em 5 (cinco) anos, caso não aconteça, opera-se a sua extinção não podendo mais a Fazenda inscrever o contribuinte em dívida ativa nem se negar a emitir CND Certidão Negativa de Débito, mesmo porque com a prescrição fica extinto o crédito conforme disciplina o art. 156, V, do CTN.

Em relação à candidata **ROGÉRIA XAVIER NOGUEIRA DE BARROS**, após análise dos documentos integrantes do processo eleitoral, verifica-se que a candidata promoveu parcelamento da anuidade de 2016, em cinco parcelas, efetuando o pagamento da 4ª parcela no dia 10/05/2017 (fl. 3030), com vencimento para o dia 31/05/2017, o que significa que a quinta e última parcela teve vencimento no dia 30/06/2017. Considerando que o Edital nº 01 foi publicado no 07/06/2017, não resta dúvida de que nessa data a candidata se encontrava em dia com suas obrigações e, portanto, apta a participar do processo eleitoral.



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - CIBN

As outras alegações de irregularidades apresentadas pela Chapa recorrente e que deram embasamento ao pedido de exclusão da Chapa 2, não são suficientes para excluir a Chapa do processo eleitoral.

O GTAE, em diversas outras decisões, todas homologadas pelo Plenário do Cofen, para efeito de exclusão de chapa concorrente ao presente pleito, somente considera como motivação para tanto, ou seja, impugnação de chapa, se ficar efetivamente demonstrada a existência de fato que represente infração ao art. 13 do Código Eleitoral.

Alegações fundamentadas em outros dispositivos do código que não as do art. 13, representam mero erro formal não suficiente para impedir a participação de candidatos.

04 – DA CONCLUSÃO

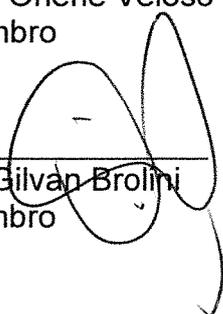
Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem dos RECURSO interpostos pelos representantes da Chapa 1 do Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o registro da Chapa 2 Quadro I.

Este é o parecer s.m.j.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Brasília/DF, 25 de setembro de 2017.


Dra. Orlene Veloso Dias
Membro


Dr. Gilvan Brolini
Membro



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - gênero

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo